



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 4/2026/SEAD - SELIC- DIPREG

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 134/2025 – COMPRASGOV nº 90134/2025 – SESACRE
PROCESSO nº 0019.015359.00206/2024-98

1. RELATÓRIO

Reúnem-se na presente decisão os recursos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 134/2025, cujo objeto consiste no **Registro de Preços para aquisição de materiais médico-hospitalares – Consumo Geral XI**, destinados à rede assistencial da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE.

Foram apresentados:

a) **Recurso da empresa MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, referente ao **Item 09**, arguindo desconformidade técnica e documental da proposta apresentada pela empresa CENTRO OESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, especialmente quanto ao registro ANVISA e às características funcionais do produto ofertado.

b) **Recurso da empresa OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, relativo ao **Item 30**, por meio do qual a recorrente busca afastar sua inabilitação, alegando ausência de comunicação adequada quanto à reabertura da sessão e ao prazo para envio dos documentos de habilitação.

Constam ainda nos autos:

- Parecer Técnico nº 170/2025 – SESACRE, que reavaliou tecnicamente o Item 09;
- Termo/Relatório de Julgamento e Habilitação do Item 30, extraído do sistema ComprasGov, contendo histórico de lances, convocações, anexos apresentados e atos de habilitação;
- Notificação nº 539/2025 (SEI nº 0017023241) e Notificação nº 691/2025 (SEI nº 0017837822), comunicando formalmente as reaberturas de sessão em 29/08/2025 e 21/10/2025;
- Documentos disponibilizados na área “Documentos Compartilhados – SESACRE”, comprovando publicidade das reaberturas;
- Nova consulta ao SICAF – Nível V (Qualificação Técnica), constatando “nenhum registro encontrado”, demonstrando falta de atestado de capacidade técnica da OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

2. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Item 09 – Recurso da MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

A **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** sustenta que o produto ofertado pela CENTRO OESTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresenta:

- Registro ANVISA incompatível (referente a eletrodo para ECG);
- ausência de funcionalidades próprias de um exercitador respiratório *Threshold PEP*;
- inadequação técnica às especificações do edital.

Postula, assim, pela desclassificação da empresa concorrente.

2.2. Item 30 – Recurso da OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

A OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA alega:

- . Ausência de publicidade adequada da reabertura da sessão;

- . Falta de comunicação direta para envio dos documentos de habilitação;
- . Nulidade da decisão de inabilitação.

A análise documental, contudo, conduzirá a conclusões diversas.

3. ANÁLISE DOS PARECERES E RELATÓRIOS

O exame dos documentos técnicos e administrativos que integram o processo revela um panorama claro e detalhado dos fatos que fundamentam as decisões relativas aos Itens 09 e 30.

Em relação ao **Item 09**, destaca-se o **Parecer Técnico nº 170/2025 – SESACRE**, elaborado por equipe especializada da área de saúde. O parecer demonstrou, com base em consulta à ANVISA e na análise do produto ofertado, que o registro apresentado pela empresa CENTRO OESTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA se refere a um **eletrodo para ECG**, e não ao exercitador respiratório exigido no edital. Ademais, constatou-se que o produto não possui as características mínimas de um *Threshold PEP*, como carga pressórica ajustável e acessórios específicos. Tais falhas configuram inadequação técnica grave, inviabilizando o atendimento assistencial pretendido e impondo a desclassificação da proposta por incompatibilidade insuperável com o edital.

Quanto ao **Item 30**, os documentos anexados ao processo revelam que as reaberturas de sessão foram amplamente comunicadas, mediante as **Notificações SEI nº 539/2025 e 691/2025**, bem como pela disponibilização em ambiente institucional (“Documentos Compartilhados”). O **Termo/Relatório de Julgamento do Item 30** confirma que, em **21/10/2025 às 10h17min18s**, a empresa OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA foi **convocada via chat** para apresentar os documentos de habilitação, dispondo até **12h18min** do mesmo dia para fazê-lo. Não obstante, nenhum anexo foi enviado pela licitante, fato registrado automaticamente pelo sistema.

O relatório evidencia, ainda, que foi realizada consulta ao **SICAF – Nível V**, instrumento oficial de comprovação de qualificação técnica, e que o referido sistema retornou a mensagem “**nenhum registro encontrado**”. Esse dado demonstra que a OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA **não possuía qualquer atestado de capacidade técnica cadastrado**, revelando ausência material de um requisito essencial previsto no edital.

Assim, os relatórios técnicos e administrativos corroboram integralmente as decisões adotadas na condução dos itens, demonstrando que todas as conclusões derivam de elementos objetivos e verificáveis.

4. ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Item 09 – MEDPLUS x CENTRO OESTE

Diante do Parecer Técnico nº 170/2025 e das alegações sustentadas pela MEDPLUS, a incompatibilidade técnica do produto ofertado pela CENTRO OESTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA torna-se evidente. O equipamento não atende ao escopo definido no edital, e o registro ANVISA apresentado é incorreto. A desclassificação da empresa é, portanto, medida obrigatória, sob pena de violação ao edital e aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança do paciente.

4.2. Item 30 – OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

A análise deste item envolve três aspectos essenciais: publicidade, comunicação via chat e capacidade técnica.

4.2.1. Publicidade da reabertura

As notificações formais e a publicação em ambiente institucional demonstram que a Administração deu ampla publicidade à reabertura da sessão, permitindo que todos os licitantes tivessem conhecimento prévio das etapas subsequentes, incluindo a necessidade de apresentação de documentos de habilitação.

4.2.2. Comunicação via chat

O sistema ComprasGov registrou a convocação direta da OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA às 10h17min18s de 21/10/2025, com prazo até 12h18min para envio dos documentos. A empresa, porém, **nada anexou**. A inexistência de resposta não decorreu de falha administrativa, mas de omissão da própria licitante.

4.2.3. Qualificação Técnica – Ausência de Atestado

A questão central reside na comprovação da capacidade técnica. O edital exigiu, de forma clara, **atestados de capacidade técnico-operacional** compatíveis com o objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de requisito indispensável para assegurar que o fornecedor detém experiência adequada para o fornecimento de itens críticos de uso hospitalar.

A análise do SICAF – Nível V demonstrou que a OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA **não possuía qualquer documento cadastrado** apto a comprovar sua capacidade técnica, retornando o sistema a mensagem “nenhum registro encontrado”. Isso demonstra que não se tratou de mera falha

formal, mas de **inexistência material de condição de habilitação**.

Dante disso, a inabilitação da OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA é medida juridicamente necessária, proporcional e alinhada ao princípio da vinculação ao edital.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A decisão fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 11.363/2023, especialmente nos princípios previstos no art. 5º, que asseguram legalidade, isonomia, eficiência e vinculação ao edital.

Nos termos dos arts. 17, 29, 60 e 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como da regulamentação estadual, é admitida a realização de diligências para o saneamento de falhas formais ou complementação de documentos já existentes, desde que não haja alteração da substância da proposta ou inclusão de documentos inexistentes à época do certame.

Assim, em observância ao formalismo moderado e à preservação da competitividade, será oportunizado ao licitante o prazo legal para correção e saneamento da documentação apresentada, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 11.363/2023 e pela legislação vigente.

6. CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, e com fundamento nos aspectos técnicos, fáticos e jurídicos analisados, conclui-se que os recursos apresentados merecem tratamento diverso.

No **Item 09**, verifica-se que a MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA apresentou razões consistentes e amparadas pelo Parecer Técnico nº 170/2025, evidenciando que a proposta da CENTRO OESTE COMERCIOI E SERVIÇOS LTDA é tecnicamente inadequada e documentalmente irregular. Manter tal proposta seria contrariar o edital e comprometer a finalidade do objeto licitado. Impõe-se, portanto, o **provimento do recurso** e a consequente **desclassificação da CENTRO OESTE**, com prosseguimento do certame segundo a ordem classificatória.

Quanto ao Item 30, referente ao Recurso da empresa OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA não obstante, em observância aos princípios da autotutela administrativa, da legalidade e da segurança jurídica, e **sem afastar os fundamentos acima expostos**, o Pregoeiro, com amparo na **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, procederá à revisão de seus próprios atos, a fim de oportunizar à licitante a **verificação e eventual saneamento de vício estritamente formal na documentação de habilitação**, nos **exatos limites previstos no Item 12 do edital**, especialmente os itens **12.1, 12.2, 12.3 e 12.5**.

Ressalta-se que a diligência a ser realizada restringir-se-á à correção de erros ou falhas que **não alterem a substância da proposta nem a validade jurídica dos documentos de habilitação**, admitindo-se apenas a **complementação de informações, a atualização de documentos vencidos ou a comprovação de situação fática preexistente à época da abertura do certame**, sendo **expressamente vedada a apresentação de documento novo, a substituição de documentos inexistentes ou a obtenção superveniente de condição ou requisito não detido pelo licitante no momento oportuno**.

Tal providência não implica reconhecimento automático de direito, tampouco descaracteriza a ausência material inicialmente constatada, tratando-se de medida excepcional, devidamente fundamentada no edital e na Súmula nº 473 do STF, destinada exclusivamente a assegurar a legalidade do procedimento e a correção de eventual vício formal, permanecendo hígidos os demais fundamentos da presente decisão.

Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações e Contratos, em atenção ao cumprimento do artigo 164, parágrafo 2º e Parágrafo único da Lei de Licitações para julgamento final da manifestação apresentada.

Mário Jorge Moraes de Oliveira

Pregoeiro

Portaria SEAD nº. 990 de 03 de setembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **MARIO JORGE MORAES DE OLIVEIRA, Pregoeiro**, em 07/01/2026, às 11:53, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018946053** e o código CRC **A1EA1430**.

Referência: nº 0019.015359.00206/2024-98

SEI nº 0018946053



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER N° 8/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO N° 0019.015359.00206/2024-98

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 134/2025 – COMPRASGOV nº 90134/2025 – SESACRE

INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

SOLICITANTE: SESACRE

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de materiais médico-hospitalares – Consumo Geral XI , destinados à rede assistencial da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE.

RECORRENTE: MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

RECORRENTE: OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

RECORRIDA: CENTRO OESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos das empresas "**MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** SEI 0018163105 referente ao **Item 09**, arguindo desconformidade técnica e documental da proposta apresentada pela empresa CENTRO OESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, especialmente quanto ao registro ANVISA e às características funcionais do produto ofertado. E **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, SEI 0018163353 relativo ao **Item 30**, por meio do qual a recorrente busca afastar sua inabilitação, alegando ausência de comunicação adequada quanto à reabertura da sessão e ao prazo para envio dos documentos de habilitação".

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da

moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."

III – DOS FATOS

No PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 134/2025 – COMPRASGOV nº 90134/2025 – SESACRE foram apresentadas intenções de recursos e razões recursais das empresas "**MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** SEI 0018163105 referente ao **Item 09**, arguindo desconformidade técnica e documental da proposta apresentada pela empresa CENTRO OESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, especialmente quanto ao registro ANVISA e às características funcionais do produto ofertado. E **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** SEI 0018163353 relativo ao **Item 30**, por meio do qual a recorrente busca afastar sua inabilitação, alegando ausência de comunicação adequada quanto à reabertura da sessão e ao prazo para envio dos documentos de habilitação". Vejamos as alegações:

Item 09 – Recurso da MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

A **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** sustenta que o produto ofertado pela CENTRO OESTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresenta:

- Registro ANVISA incompatível (referente a eletrodo para ECG);
- ausência de funcionalidades próprias de um exercitador respiratório *Threshold PEP*;
- inadequação técnica às especificações do edital.

Postula, assim, pela desclassificação da empresa concorrente.

Item 30 – Recurso da OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

A OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA alega:

- . Ausência de publicidade adequada da reabertura da sessão;
- . Falta de comunicação direta para envio dos documentos de habilitação;
- . Nulidade da decisão de inabilitação.

Devidamente concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, informamos que não houve apresentação de contrarrazões.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Decisão do Pregoeiro nº 4/2026/SEAD - SELIC- DIPREG (0018946053), em síntese:

"No **Item 09**, verifica-se que a **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** apresentou razões consistentes e amparadas pelo Parecer Técnico nº 170/2025, evidenciando que a proposta da **CENTRO OESTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** é tecnicamente inadequada e documentalmente irregular. Manter tal proposta seria contrariar o edital e comprometer a finalidade do objeto licitado. Impõe-se, portanto, o **provimento do recurso** e a consequente **desclassificação da CENTRO OESTE**, com prosseguimento do certame segundo a ordem classificatória.

Quanto ao Item 30, referente ao Recurso da empresa **OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** não obstante, em observância aos princípios da autotutela administrativa, da legalidade e da segurança jurídica, e sem afastar os fundamentos acima expostos, o Pregoeiro, com amparo na **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, procederá à revisão de seus próprios atos, a fim de oportunizar à licitante a **verificação e eventual saneamento de vício estritamente formal na documentação de habilitação**, nos exatos limites previstos no **Item 12 do edital**, especialmente os itens **12.1, 12.2, 12.3 e 12.5**.

Ressalta-se que a diligência a ser realizada restringir-se-á à correção de erros ou falhas que **não alterem a substância da proposta nem a validade jurídica dos documentos de habilitação**, admitindo-se apenas a **complementação de informações, a atualização de documentos vencidos ou a comprovação de situação fática preexistente à época da abertura do certame**, sendo expressamente vedada a **apresentação de documento novo, a substituição de documentos**

inexistentes ou a obtenção superveniente de condição ou requisito não detido pelo licitante no momento oportuno.

Tal providência não implica reconhecimento automático de direito, tampouco descaracteriza a ausência material inicialmente constatada, tratando-se de medida excepcional, devidamente fundamentada no edital e na Súmula nº 473 do STF, destinada exclusivamente a assegurar a legalidade do procedimento e a correção de eventual vício formal, permanecendo hígidos os demais fundamentos da presente decisão."

V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos:

Empresa recorrente **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** SEI 0018163105 referente ao **Item 09** em síntese que:

" A desclassificação da proposta da empresa licitante CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA, no que tange ao Item 09, por descumprimento ao edital;

A validação da proposta da empresa recorrente, com a consequente declaração de sua habilitação como vencedora do item, por atender integralmente ao desritivo técnico e à legislação vigente."

E empresa **OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** SEI 0018163353 relativo ao **Item 30** em síntese que:

"Requer-se a reconsideração do ato administrativo que desclassificou à Recorrente item 30, buscando a sua adequação/deferimento, com o fito de classificar a empresa para realização dos demais atos do procedimento licitatório, posto que obteve a melhor proposta entre as demais."

Objetivando subsidiar a decisão do Pregoeiro a SESACRE, por meio do **Parecer Técnico nº 170/2025 – SESACRE**, que **reavaliou tecnicamente o Item 09**. "verifica-se que a MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA apresentou razões consistentes e amparadas pelo Parecer Técnico nº 170/2025, evidenciando que a proposta da CENTRO OESTE COMERCIOI E SERVIÇOS LTDA é tecnicamente inadequada e documentalmente irregular. Manter tal proposta seria contrariar o edital e comprometer a finalidade do objeto licitado. Impõe-se, portanto, o **provimento do recurso** e a consequente **desclassificação da CENTRO OESTE**, com prosseguimento do certame segundo a ordem classificatória."

E restando claro pelo Pregoeiro na Decisão nº 4/2026/SEAD - SELIC- DIPREG (0018946053) que:

"Quanto ao Item 30, referente ao Recurso da empresa OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA não obstante, em observância aos princípios da autotutela administrativa, da legalidade e da segurança jurídica, e **sem afastar os fundamentos acima expostos**, o Pregoeiro, com amparo na **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, procederá à revisão de seus próprios atos, a fim de oportunizar à licitante a **verificação e eventual saneamento de vício estritamente formal na documentação de habilitação**, nos exatos limites previstos no **Item 12 do edital**, especialmente os itens **12.1, 12.2, 12.3 e 12.5**.

Ressalta-se que a diligência a ser realizada restringir-se-á à correção de erros ou falhas que **não alterem a substância da proposta nem a validade jurídica dos documentos de habilitação**, admitindo-se apenas a **complementação de informações, a atualização de documentos vencidos ou a comprovação de situação fática preexistente à época da abertura do certame**, sendo

expressamente vedada a apresentação de documento novo, a substituição de documentos inexistentes ou a obtenção superveniente de condição ou requisito não detido pelo licitante no momento oportuno.

Tal providência não implica reconhecimento automático de direito, tampouco descaracteriza a ausência material inicialmente constatada, tratando-se de medida excepcional, devidamente fundamentada no edital e na Súmula nº 473 do STF, destinada exclusivamente a assegurar a legalidade do procedimento e a correção de eventual vício formal, permanecendo hígidos os demais fundamentos da presente decisão."

Tudo conforme EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 134/2025 – COMPRASGOV nº 90134/2025 – SESACRE. Em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Vejamos:

"O(A) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer do setor técnico do órgão demandante para orientar sua decisão."

E "Súmula nº 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

VI - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, tempestivamente , e no mérito sugiro julgar **PROCEDENTE** em relação ao Item 09, empresa MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA com a consequente **desclassificação da empresa CENTRO OESTE COMERCIO E SERVIÇOS LTD/** e prosseguimento do certame segundo a ordem classificatória . E sugiro em relação ao item 30 com amparo na **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal** , proceder à revisão de seus próprios atos, a fim de oportunizar à licitante a **verificação e eventual saneamento de vício estritamente formal na documentação de habilitação** , nos **exatos limites previstos no Item 12 do edital** , especialmente os itens **12.1, 12.2, 12.3 e 12.5** . Ressalta-se que a diligência a ser realizada restringir-se-á à correção de erros ou falhas que **não alterem a substância da proposta nem a validade jurídica dos documentos de habilitação**, admitindo-se apenas a **complementação de informações, a atualização de documentos vencidos ou a comprovação de situação fática preexistente à época da abertura do certame**, sendo **expressamente vedada a apresentação de documento novo, a substituição de documentos inexistentes ou a obtenção superveniente de condição ou requisito não detido pelo licitante no momento oportuno**. Ratificando a Decisão do Pregoeiro nº 4/2026/SEAD - SELIC- DIPREG (0018946053).

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto nº 479-P

OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR, Cargo Comissionado**, em 07/01/2026, às 13:37, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018949604** e o código CRC **565B518D**.

Referência: Processo nº 0019.015359.00206/2024-98

SEI nº 0018949604



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 5/2026/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0019.015359.00206/2024-98

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 134/2025 – COMPRASGOV nº 90134/2025 – SESACRE

ÓRGÃO SOLICITANTE: SESACRE

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de materiais médico-hospitalares – Consumo Geral XI , destinados à rede assistencial da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE.

RECORRENTE:	MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
RECORRENTE:	OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
RECORRIDA:	CENTRO OESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO:	PREGOEIRO

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 134/2025 – COMPRASGOV nº 90134/2025 – SESACRE (SEI nº 0019.015359.00206/2024-98), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 8/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0018949604) e RESOLVO:

Pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, tempestivamente, e no mérito julgar **PROCEDENTE** em relação ao Item 09, empresa MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA com a consequente **desclassificação da empresa CENTRO OESTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e prosseguimento do certame segundo a ordem classificatória . E em relação ao item 30 com amparo na **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, proceder à revisão de seus próprios atos. Ratificando a Decisão do Pregoeiro nº 4/2026/SEAD - SELIC- DIPREG (0018946053).

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para o Pregoeiro e ao órgão solicitante, qual seja, SESACRE, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Licitação
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 08/01/2026, às 10:44, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018949632** e o código CRC **C71FBE78**.

Referência: nº 0019.015359.00206/2024-98

SEI nº 0018949632